



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº.....³⁵¹/2004
Sessão: 88ª Ordinária de 08 de junho de 2004.
Processo de Recurso Nº: 1/3300/2003
Auto de Infração Nº: 2/200303830
Recorrente: Ronaldo Bernardo da Silva
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS –Mercadorias encontradas em situação irregular. *Auto de Infração Extinto. Ilegitimidade do Sujeito Passivo.* Reformada a decisão exarada em 1ª instância, sob amparo dos artigos 121 § único, I e II do CTN; Artigo 16, II “c” da lei 12.670/96 e Artigo 54 I “b” da Lei 12.732/97. Recurso: voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra: *Ronaldo Bernardo da Silva*:

“O autuado transportava no veículo de placas MWH – 7690 –TO 316 engradados com vasilhame de cerveja (24 x 1) sem qualquer documento fiscal, no valor de R\$ 6.320,00 código 523”.

ICMS R\$ 1.074,40
Multa R\$ 2.528,00

Os autuante indicam como dispositivos infringidos os artigos 16, I “b”, 21 III, 25 XIV, 140 e 829. Sugerem como penalidade à prevista no artigo 878 III “a”, todos do Decreto nº 24.569/97.

Fazem parte do processo: Certificado de Guarda de Mercadorias nº 074/03 de 27 de outubro de 2003; cópias: Carteira Nacional de Habilitação do Sr. Ronaldo Bernardo da Silva e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, pertencente à empresa DISTOL – Distribuidora de Bebidas Terra do Sol Ltda.

A empresa DISTOL, na qualidade de terceiro interessado, impugna o feito fiscal às folhas 07 a 14, alegando: Que não ocorreu prejuízo ao erário cearense, além disso, é uma empresa que comercializa bebidas (distribuidora) e que os vasilhames transportados dizem respeito ao retorno dos produtos que foram entregues por ocasião da venda. Afirma, ainda, que a operação é alcançada pela isenção do ICMS de acordo com o Decreto 24.569/97.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário e* submetido a julgamento. Na instância singular, a julgadora decide pela Procedência do feito fiscal.

Nos autos, a *juntada* do recurso voluntariamente interposto pela parte interessada, reproduzindo os argumentos apresentados na impugnação.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado modificado em sessão, sugere que o recurso seja conhecido e provido, modificando-se a decisão adotada na instância monocrática, para extinção processual, por ilegitimidade do sujeito passivo.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata-se no caso em tela de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, configurando-se como situação fiscal irregular nos termos do artigo 829 do decreto 24.569/97, o que ensejou a lavratura do competente Auto de Infração.

“Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 131”.

A ação de fiscalização no trânsito de mercadoria tem o caráter de instataneidade, no momento da fiscalização, o condutor do veículo não apresentou nenhuma documentação, caracterizando-se assim, a irregularidade. É o que estabelece o art.830 do regulamento do ICMS do Estado do Ceará.

“Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, a lavratura do Auto de Infração, com retenção de mercadoria”.

Entretanto, equivocou-se o autuante quanto á imputação de responsabilidade. Podemos inferir que foi aplicada equivocadamente, de acordo com o que dispõe a legislação tributária:

Dispõe o Código Tributário Nacional/CTN – Lei nº 5.172/66 -, in verbis:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária:

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

*I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.*



Prescreve a Lei Estadual nº 12.670/96:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...).

II – O transportador, em relação à mercadoria:

(...).

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo.

Com relação á eleição do sujeito passivo, o autuante cometeu um equívoco ao indicar o transportador, o Sr. Ronaldo Bernardo da Silva , empregado da empresa DISTOSOL - Distribuidora de Bebidas Terra do Sol Ltda. O mesmo não poderia ser responsabilizado pela obrigação tributária, uma vez que agia no cumprimento de seu dever laboral, caracterizando assim, o transporte sob a responsabilidade da empresa acima citada, conforme comprovado às folhas 04 do processo.

O Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará, através da Súmula nº 1 de 26 de outubro de 1999, determina que:

“Constatada infração à legislação do ICMS no trânsito de mercadorias, a responsabilidade deverá recair em nome da empresa transportadora, quando devidamente identificada, e não do seu motorista, simples empregado”.

Diante do exposto, resta-me votar pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória – proferida na instância monocrática, nos termos do artigo 54 I “b” da Lei 12.732/97 e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos.

Art. 54. Extingue-se o processo:

I — sem julgamento do mérito:

(...).

b) quando não ocorrer à possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente:
Ronaldo Bernardo da Silva e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, em grau preliminar, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando a EXTINÇÃO processual em face da ilegitimidade do sujeito passivo, nos termos do voto do Conselheiro Relator e *Parecer* da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente aos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de agosto de 2004.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
P/ Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR DESIGANDO

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Timbó Holanda.
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Frederico Hozanan P. de Castro
Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Cristiano Marcelo Peres
Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matheus Viana Neto
Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO